

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

DANIELLE JACON AYRES PINTO

AIRES JOSE ROVER

CARLOS VINÍCIUS ALVES RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçaba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Danielle Jacón Ayres Pinto

Aires Jose Rover

Carlos Vinícius Alves Ribeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-803-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

O XXVIII Encontro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) mostrou que os temas relacionados as novas tecnologias estão cada vez mais inseridos na realidade jurídica, social, política e econômica brasileira e do mundo. Diversos fenômenos do cenário digital foram abordados ao longo dos trabalhos e deixaram em evidência uma interconectividade de temas e áreas do conhecimento que demonstraram que a buscar por soluções nessa esfera só pode ser pensada de forma multidisciplinar e alicerçada na criatividade e inovação.

Todavia, apesar da diversidade dos temas, foi possível agregá-los em blocos de forma a aprimorar o debate e criar uma linha condutora para o grupo de trabalho.

Na primeira parte dos trabalhos os temas centraram-se no debate sobre acesso à informação e proteção de dados. Assunto altamente em voga hodiernamente, os trabalhos procuraram entender como está sendo pensada a privacidade, a segurança, a liberdade e a utilização dos dados de pessoas e empresas no espaço virtual. Quais legislações que versam sobre isso e como podemos entender seus alcances e lacunas foi o mote central dos estudos.

Na parte seguinte o tema versou sobre o Estados e a interação com as novas tecnologias. Na busca por desenvolver cada vez mais a digitalização das instituições, tanto públicas como privadas, os artigos desse bloco problematizaram as novas dinâmicas e atores do espaço digital e qual o papel do Estado na garantia da regulação e proteção desses novos entes e da própria sociedade.

O terceiro bloco trouxe um tema mais diretamente ligado ao mundo jurídico com o debate sobre a governança digital e a justech, ou seja, a justiça tecnológica tanto do ponto de vista burocrático, como da possibilidade da justiça feita por ferramentas digitais. Nesse bloco, os artigos buscaram pensar como entender a governança e os processos institucionais quando ferramentas digitais podem substituir o trabalho humano na esfera pública, em especial no poder judiciário.

Por fim o último bloco propôs um debate multidisciplinar centrado na biotecnologia, trazendo para o centro do debate questões relacionadas com energia, meio ambiente e o papel das tecnologias nessa seara. Os trabalhos procuraram discutir as novas ferramentas e

regulações na área da biotecnologia e como esses meios precisam ser cada vez mais utilizados para aprimorar a proteção e aumentar a inovação.

Com esses estudos de excelência os coordenadores desse excelente grupo de trabalho convidam a todos para ler na íntegra os artigos e aumentar o debate e a pesquisa nessa temática central da realidade jurídica, política, econômica, cultural e social do mundo contemporâneo.

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC

Prof. Dr. Carlos Vinícius Alves Ribeiro – PUC-GO

Prof. Dr. Danielle Jacon Ayres Pinto – IMM/ECEME e UFSC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PREVISÃO LEGAL SOBRE ACESSO À INFORMAÇÃO: DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO MARCO CIVIL DA INTERNET

LEGAL FORECAST ON ACCESS TO INFORMATION: FROM THE FEDERAL CONSTITUTION TO THE CIVIL INTERNET FRAMEWORK

Osmar Fernando Gonçalves Barreto ¹
Irineu Francisco Barreto Junior ²

Resumo

Este artigo analisa a transparência governamental com foco na Constituição Federal e na aplicação da Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI). Em termos metodológicos, a pesquisa adotou o enfoque dedutivo com o intuito de compreender as abordagens teóricas sobre a relevância da transparência na administração pública e seu potencial na promoção da cidadania. O estudo concluiu que há limites na adequação dos governos às determinações da LAI e que o cumprimento de tais princípios legais poderiam ser um passo importante para que a transparência venha a ser mais difundida no Brasil.

Palavras-chave: Lei de acesso à informação, Transparência, Administração pública, Sociedade da informação, Ética

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes government transparency focusing on the Federal Constitution and the application of Law 12527 of November 18, 2011 (Law on Access to Information - LAI). In methodological terms, the research adopted the deductive approach with the aim of understanding the theoretical approaches about the relevance of the transparency in public administration and its potential in promoting citizenship. The study concluded that there are limits on the adequacy of the governments to the determinations of the LAI and the fulfillment of such legal principles could be an important step to that transparency will be more widespread in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to information law, Transparency, Public administration, Information society, Ethic

¹ Docente do Curso de Graduação em Direito da FMU – SP. Mestre em Direito da Sociedade da Informação – FMU-SP. Especialista em Direito Privado pela EPM. Advogado.

² Pós Doutorando em Sociologia pela USP. Doutor em Ciências Sociais pela PUC-SP. Docente do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação FMU-SP. Analista de Pesquisas da Fundação Seade-SP.

Introdução

O presente artigo analisa a determinação legal de transparência governamental na Sociedade da Informação, principalmente no que diz respeito no que concerne aos fundamentos constitucionais e à aplicação da Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011, denominada Lei de Acesso à Informação (LAI), e seu artigo 8º, parágrafo 3º, que determina os requisitos necessários para que os portais públicos respeitem o instituto da transparência. Esta legislação foi formulada com o intuito de permear a interação entre o poder público e os cidadãos com relação à circulação dos dados públicos, em especial a transparência ativa, que é a disponibilização dos dados de maneira proativa e, que será estudada juntamente com as demais espécies de transparência. O artigo alcança ainda o instituto do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965, de abril de 2014), no que concerne às determinações de transparência governamental.

Atualmente entende-se que exista um regime global de acesso à informação, no qual diversos países promulgaram Leis de Acesso à Informação, inclusive, sendo tal regulação uma contrapartida obrigatória para que países recebessem empréstimos do Fundo Monetário Internacional – FMI (THE ASSOCIATED PRESS, 2016). Portanto, o acesso à informação e, conseqüentemente, a transparência, são assuntos de vanguarda. Existem entidades não governamentais que se dedicam ao assunto, e são reconhecidas mundialmente, tais como a Transparência Internacional, que elabora estudos, divulgados em *rankings*, como o da transparência, o da corrupção, entre outros, que servem de norte para estudos e projetos governamentais ao redor do globo e, que serão abordados no decorrer do trabalho. Em termos metodológicos, a pesquisa adotou o enfoque dedutivo com o intuito de compreender as abordagens teóricas sobre a relevância da transparência na administração pública e seu potencial na promoção da cidadania. Aplicou a técnica da análise doutrinária e documental jurídica sobre a LAI, ao formular um arranjo doutrinário sobre o tema e analisar com enfoque crítico a efetividade dessa legislação.

1. Constituição Federal e Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011)

O acesso à informação pública por si só não é suficiente para o combate à corrupção ou efetivação da cidadania, mas é consensual na doutrina a consignação da necessidade de um conjunto de normas que assegurem a promoção da consciência cidadã, conforme aduzem Medeiros e Miranda (2010, p.81-96). Com a evolução do Estado Democrático de Direito, não é mais concebível um modelo burocrático de relação entre a administração pública e os

particulares, caracterizado pela rigidez e pelo autoritarismo, com grande distanciamento entre as partes. Indolfo discorre sobre o fato de que a garantia do pleno acesso à informação pública sob a guarda do Estado só poderá se viabilizar com a adoção de ações de gestão de documentos implementadas por meio da elaboração de programas de gestão de documentos junto aos serviços arquivísticos públicos (MEDEIROS NETO, MIRANDA, 2010, p.81-96).

A previsão constitucional sobre a matéria se divide em três artigos. No artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal (CF), existe a previsão do direito *erga omnis* de disponibilização de dados pelo poder público, como vemos a seguir:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Portanto, o artigo, acima transcrito, demonstra que é um direito da coletividade obter do poder público todas as informações que entender necessárias e sem justificativas, dentro de um prazo legal, desde que tais dados não sejam sigilosos e que sua divulgação não afete diretamente a segurança nacional. O artigo 37, § 3º, II, da Constituição Federal, aduz que o presente mandamento legal regulará as formas de participação dos usuários na administração pública, além de conferir aos cidadãos o direito de acesso aos registros administrativos e às informações sobre os atos de governo, desde que respeitadas as determinações constitucionais de inviolabilidade da vida privada, honra e imagem, conforme transcrição abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

§ 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

Já o artigo 216 da CF versa sobre o patrimônio cultural brasileiro relacionado aos bens de natureza material e imaterial, e determina a competência do poder público com relação à gestão de documentação oriunda do governo, bem como sua disponibilização aos cidadãos que querem ter acesso a ela:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Tais previsões existem desde a entrada em vigor do nosso *Códex Máximo* em 1988, porém careciam de regulamentação, o que se deu em 2011 através da promulgação da Lei de Acesso à Informação de n. 12.527 (LAI), que foi publicada em 18 de novembro de 2011, mas só entrou em vigor 180 (cento e oitenta) dias após essa data, mais especificamente em 16 de maio de 2012. O dispositivo da Lei de Acesso à Informação que mais interessa ao presente estudo é o artigo 8º, que trata da transparência ativa, e determina que as entidades governamentais são obrigadas a prestar as informações atinentes a suas atividades, desde que de interesse social, nos seguintes moldes:

Art. 8º - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Assim, a LAI regulamentou a previsão constitucional de que a administração pública é obrigada a disponibilizar as informações públicas, sem que tenha que ser provocada para isso, respeitando o instituto da transparência ativa, que está sendo muito demandado pela sociedade ao redor do globo, bem como pela sociedade brasileira e, que será estudado individualmente ao longo do trabalho.

Outra legislação atinente ao Direito de Acesso à Informação é a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), lei complementar n. 101 de 04 de maio de 2000, que estabelece, em regime nacional, parâmetros a serem seguidos relativos aos gastos públicos de cada ente federativo, e determina o dever de que tais órgãos tornem públicos o destino do erário. Tal lei será estudada no decorrer desta pesquisa. Em segundo lugar se passará a versar sobre o *estado*

da arte no que tange ao viés doutrinário do *Direito de Acesso à Informação*, que para Paula Ligia Martins é “um Direito Humano Fundamental para a vida em sociedades democráticas” (MARTINS, 2011, p. 233-244). Atualmente entende-se que até mesmo o Direito de Acesso à Internet pode ser equiparado a um direito fundamental, se encontrando no mesmo patamar do direito de acesso à informação. Regina Ruaro e Têmis Limberger entendem que o direito à informação, o princípio da publicidade e a transparência têm uma integração e são requisitos básicos na relação entre Administração Pública e o cidadão, para que este possa efetivamente exercer sua cidadania (RUARO; LIMBERGER, 2012, p. 207):

[...] A partir daí, pode-se perguntar o fundamento da transparência. A primeira tentação a que se submete o jurista é no sentido de dizer que se trata de um novo princípio. Porém, a Constituição, em seu art. 37, *caput*, não foi econômica ao enunciar os princípios que regem a Administração Pública. Ao contrário, poder-se-ia dizer que foi minudente. Embora a transparência não seja expressa entre os princípios que regem a Administração Pública, a partir dos já enunciados, deles pode-se extraí-la. Dessa forma, a transparência demonstra ser uma integração do princípio da publicidade conjugado com o direito à informação (art. 5º, XXXIII) e o princípio democrático.

Para Otávio Prado e Maria Loureiro para uma maior transparência dos governos, além de as informações estarem disponíveis, elas devem estar decodificadas em linguagem acessível, para que o público em geral possa entendê-las. Ou seja, não basta que o poder público disponibilize as informações, tais dados devem estar inteligíveis de uma forma que todas as pessoas, independentemente de sua formação, possam entendê-las de uma maneira fácil (PRADO; LOUREIRO, 2006, p. 355-372). Porém, existe uma parcela da sociedade que está incluída e outra excluída de tais informações, por vários motivos, como a falta de acesso a novos canais de comunicação ou mesmo os tradicionais, pela restrição ao acesso, barreiras impostas pelo governo ou pelos próprios cidadãos. Todavia, a democratização de acesso e de conectividade é apenas o primeiro passo para uma efetiva inclusão digital (MEDEIROS NETO; MIRANDA, 2010, p.81-96).

As entidades que integram a estrutura da administração pública brasileira são obrigadas pela Constituição Federal a prestar contas do uso de recursos públicos e a respeitar o princípio da publicidade, entre outros princípios do poder público. A transparência das contas públicas possui três dimensões, a publicidade, a compreensibilidade e a utilidade para decisões. A primeira entende-se pela ampla e tempestiva divulgação por diversos meios. A compreensibilidade busca a linguagem acessível, orientada ao perfil dos usuários e em boa formatação. A última dimensão está fundamentada na relevância das informações associada à confiabilidade (PLATT NETO; CRUZ, ENSSLIN; ENSSLIN. 2007, p.75-94).

A transparência e o livre acesso à informação pública fortalecem a capacidade de as sociedades participarem de modo mais efetivo da tomada de decisões que as afetam, conforme explicam Gama e Rodrigues “a transparência e o acesso às informações públicas são alguns dos pilares fundamentais de um governo aberto à participação social” (GAMA; RODRIGUES, 2016, p. 47-57). O reconhecimento do direito de participação como parte intrínseca do princípio democrático depende da criação de instrumentos que visem assegurar que tal participação ocorrerá de modo equilibrado transparente e célere, fazendo com que o Direito de Acesso à Informação permita a aquisição de conhecimento pelo indivíduo, que poderá ser utilizado na defesa de seus direitos ou interesses (DIZ; DISCACCIATI, 2016. p. 71). Assim, a Lei de Acesso à Informação e a Tecnologia da Ciência e da Informação (TIC) não são fins em si mesmos. Elas são, na verdade, apenas meios para o alcance dos fins ou “valores societários publicamente definidos” pelos cidadãos, ou seja, são a ponte para que os cidadãos possam exercer sua cidadania de maneira plena, de acordo com Santos (SANTOS; BERNARDES; ROVER, 2012, p. 214).

Para Smanio e Nunes (2016, p. 83-96): “Diante de uma sociedade plural, complexa, multicultural e de interesses, a ideia-mestra da cidadania passa a ser a participação, também expressada como cidadania inclusiva”. De acordo com Ayuda a participação política não pode efetivamente ser posta em prática sem a satisfação do requisito prévio de que os cidadãos estejam informados ou tenham suficiente conhecimento sobre sua participação (AYUDA, 2012, p. 33-56). Ana Malin (2016), por sua vez, discorre que como pano de fundo destes movimentos encontra-se o avanço da democracia e da liberdade de expressão e informação como valores fundamentais.

A internet é uma mídia promissora devido às suas características abertas, pois, não possui um proprietário. Castells (2016) vai além e entende que a tecnologia na sociedade em rede, que é como ele denomina a sociedade da informação, tem seus avanços e retrocessos. Avanços na medida em que a comunicação em rede possibilita que os cidadãos estejam bem informados e com isso consigam revitalizar a democracia. Retrocesso no que tange ao aumento do controle social para contrariar as mobilizações democráticas e as demandas por transparência, ou seja, para privilegiar o autoritarismo, reforçando o seu domínio e limitando a democracia. Porém, o que deve acontecer, nos ensinamentos de Guerra (2016. p. 55) é exatamente o oposto, pois o controle social deve partir dos cidadãos como uma:

[...] ferramenta que aperfeiçoa a dinâmica democrática e o exercício da cidadania ao induzir governantes a adotarem posturas cada vez mais impessoais e republicanas. Essa conjuntura é enfocada sob a égide da chamada era da Sociedade da Informação,

com destaque para a crescente facilidade de obtenção de dados por meio dos Portais da Transparência, acessíveis através da internet, o que robustece a eficácia do controle social.

Ademais, conforme discorre Carvalho, o Estado social de verdade deve ir em frente e assegurar a livre informação sobre uma dimensão participativa e pluralista, com o escopo de aperfeiçoar a democracia (CARVALHO, 2013, p. 63-90). Hoch conclui que com relação ao cenário brasileiro, foi instaurada uma mudança de paradigma, tendo em vista que o desenvolvimento da cultura de acesso, ancorada na publicidade e na transparência, constitui-se como regra, e o sigilo, como exceção (HOCH; RIGUI; SILVA, 2012, p. 257-286). Nos países da América Latina a tutela do Direito de Acesso à Informação Pública guarda extrema relevância, pois, quanto maior for a transparência dos órgãos públicos envolvidos, maior será, conseqüentemente, a demonstração da maturidade democrática do país analisado (MAZZEI; BENEVIDES; GEREIGE NETO, 2014, p. 171-184).

A transparência nas prestações de contas, ou *accountability*, sinaliza que a administração pública está preocupada em assegurar a integridade de seus serviços, colocando-se à frente de situações que contrariam a ética no serviço público (KANNAANE; SEVERINO, 2006). A transparência tem-se constituído, de fato, em um instrumento de combate à corrupção, “[...] fenômeno que enfraquece a democracia, a confiança do Estado, a legitimidade dos governos e a moral pública” (PEREIRA, 2012, p.104).

A terceira vertente do *estado da arte* relacionada ao acesso à informação é o jurisprudencial. A jurisprudência sobre o tema é escassa, em razão de a LAI ser relativamente nova, de as demandas judiciais que versam sobre o assunto ainda estarem em julgamento e de haver sua pouca judicialização. Contudo, o assunto tem seus desdobramentos em várias áreas do Direito. No âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, o entendimento é de que o acesso à informação é um direito fundamental e que a falta de resposta para um requerimento versando sobre tal acesso é uma ilegalidade.

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE INFORMAÇÃO. LEI 12.527/11. CAMPANHA PUBLICITÁRIA DO GOVERNO DO ESTADO

[...] LEI 12527/11. ACESSO À INFORMAÇÃO. DIREITO BASILAR. ESTADO DEMOCRÁTICO. FUNDAMENTO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. DADOS E DETALHES. MONTANTE DE GASTOS E DETALHAMENTO DE CUSTOS. REQUERIMENTO. RESPOSTA: AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MALFERIMENTO. APRESENTAÇÃO DA INFORMAÇÃO. TRANSPARÊNCIA, CLAREZA E DE FÁCIL COMPREENSÃO. ART. 5º DA LEI 12527/11. SEGURANÇA. CONCESSÃO.

(TJ-BA - MS: 00094899520138050000 BA 0009489-95.2013.8.05.0000, Relator: Emílio Salomão Pinto Resedá, Data de Julgamento: 27/11/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/11/2013).

Ademais, o Tribunal baiano aduz que a disponibilização da informação deve se pautar pela transparência, clareza, além de ser de fácil compreensão, conforme o mandamento legal do artigo 5º da Lei de Acesso à Informação. Determinando assim, que tais características são direitos líquidos e certos do cidadão, não podendo ser transigidos. A Corte paulista também já versou sobre o assunto em suas decisões, em especial sobre a cidade de Franca. Assim, foi impetrada uma ação civil pública para aferir se o município cumpriu ou não as determinações da LAI em seu portal eletrônico de informação, e a partir de tal constatação, contar como o poder judiciário para determinar o que deve ser feito com relação a esse tema. Conforme parte da ementa, abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Implantação de portal eletrônico para a veiculação de informações tendentes ao cumprimento da Lei de Acesso a Informação (Lei Federal nº. 12.527/11), no âmbito do Município de Franca, consoante as diretrizes da Lei Municipal nº. 8.220/ Impugnação insuficiente para demonstrar que a atualização do portal eletrônico teria sido apenas e tão-somente um mecanismo formal e inócuo para dar aparência ao cumprimento de ordem legal – Manutenção da decisão agravada. 2. Recurso não provido.

(TJ-SP - AI: 21361278620158260000 SP 2136127-86.2015.8.26.0000, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 24/02/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/02/2016).

No seu final, a decisão na esfera cível, em comento, aduz que a atualização do portal de transparência não foi apenas um engodo para dar a impressão de que o portal estaria cumprindo as disposições da LAI, mas sim de que o site realmente estava respeitando as determinações da aludida lei. A LAI também tem repercussão na esfera trabalhista, pois foi formulada uma reclamação trabalhista atinente à disponibilização da remuneração de um servidor público, que se sentiu ofendido e pleiteou indenização por danos morais, levando o TRT-2 decidir da seguinte forma:

[...] ressalte-se que o STF já se manifestou favoravelmente pela divulgação da remuneração mensal de servidores públicos, sob o argumento de que o ato de divulgar tais informações prestigia a ordem administrativa, o controle oficial e social dos gastos públicos e o princípio da Publicidade Administrativa.

(TRT-2 - RECEXOFF: 00019315920135020371 SP 00019315920135020371 A28, Relator: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, Data de Julgamento: 27/03/2014, 14ª TURMA, Data de Publicação: 04/04/2014).

Portanto, a decisão foi no sentido de que a disponibilização dos vencimentos dos servidores em portais de transparência respeita a ordem administrativa, o controle oficial e social dos gastos públicos e o princípio da Publicidade Administrativa. Assim, apesar de a jurisprudência sobre o tema não ser farta, ela abarca várias áreas do Direito, como se depreende das ementas transcritas acima.

Talvez, da análise da matéria em um primeiro momento, a melhor forma de tentar solucionar a falta de transparência ativa na internet, seja a implementação dos requisitos exigidos na Lei de Acesso à Informação e a facilitação desse acesso à maioria dos cidadãos. Esta consecução pode se dar por meio da concretização das ferramentas de acesso às pessoas com deficiência; usar exemplos de portais nacionais e do exterior que já deram certo etc. Desta forma, a ausência de cumprimento dos requisitos delineados no art. 8º, § 3º, da LAI, dificulta a divulgação proativa de informações de interesse público. Tal espécie de divulgação tem como objetivo facilitar o acesso das pessoas e de reduzir o custo com a prestação de informações, além de evitar o acúmulo de pedidos de acesso sobre temas semelhantes.

Para a adequação da transparência ativa é necessária grande reformulação nos portais, seguindo as diretrizes legais, a jurisprudência e a doutrina, para que o acesso às informações públicas seja facilitado em razão da relevância do assunto e pelo clamor social diante de todos os fatos obscuros que estão permeando o cenário da política nacional e internacional.

Em seguida será traçado um histórico sobre a instituição da LAI em alguns países, começando pelos embriões de tal legislação, ou seja, as primeiras legislações internacionais que versaram sobre o tema, até chegar aos dias atuais, onde há o entendimento de que existe um regime global de acesso à informação.

2. A implementação da Lei de Acesso à Informação

Passaram-se mais de duas décadas da vigência da Constituição Federal de 1988 até que uma Lei de Acesso à Informação fosse instituída em 2011, ou seja, a Lei 12.527. Contudo, a proposta inicial de lei referente ao assunto se deu em 2003 pela Câmara dos Deputados, na qual permaneceu por seis anos, até ser comutada no projeto de lei (PL) 5228/2009 pelo Poder Executivo. Após aproximadamente um ano, em abril de 2010, o projeto foi aprovado e encaminhado para o Senado, onde foi transformado em lei em outubro de 2011 e passou a vigorar em 16 de maio de 2012. Segundo o Observatório da Imprensa, a pressão exercida pelo

poder executivo sobre o Congresso foi muito importante para a aprovação da Lei (OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA, 2016).

A LAI ocupou uma grande lacuna e adotou procedimentos para a consecução da transparência dos atos do poder público, como por exemplo: prazos para respostas de pedidos de acesso a dados públicos pelos cidadãos, sanções por falta de respostas, a classificação racional dos documentos que devem ser submetidos a sigilo, entre outros. O que contribuiu para a promulgação da LAI foi que ao longo dos últimos 20 anos houve uma série de iniciativas e políticas que abriram caminho para tal efetivação, tais como: novas instituições foram gradualmente incorporadas no sistema de acesso à informação pelo governo (órgãos de controle, Ministério Público, Tribunal de Contas da União e Controladoria-Geral da União); uma série de marcos legais criados (*Habeas Data*, Lei de Arquivos, Responsabilidade Fiscal, Pregão Eletrônico etc.) e sistemas gerenciais de transparência (páginas de transparências públicas, gestão de convênios e contratos de repasse, cadastro de empresas inidôneas e Observatório da Despesa Pública).

Após o ano de 2000, a sociedade civil também participou ativamente da promoção do regime jurídico de acesso à informação pública no Brasil, principalmente através de organizações não governamentais, mesmo essas organizações possuindo objetivos diferentes, como por exemplo: o combate à corrupção, Direitos Humanos e liberdade de expressão. Assim, foram identificados quatro principais movimentos sociais organizados. Segundo Malin, são eles: a Transparência Brasil, com foco no combate à corrupção e formada por entidades empresariais, sindicais e profissionais; o Fórum de Direito de Acesso às Informações Públicas, com foco nos Direitos Humanos e práticas de governança e formado por cerca de 20 organizações; a Contas Abertas, focada, como o próprio nome sugere, na fiscalização das contas públicas e combate à corrupção, contando com diversas instituições colaboradoras e o Artigo 19, organização não governamental pautada no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, presente em diversos países e voltado para a promoção da liberdade de expressão e informação como Direito Humano (MALIN, 2013, p.1-13).

Apesar de terem focos diferentes, tais ONGs (Transparência Brasil, Fórum de Direito de Acesso às Informações Públicas, Contas Abertas e o Artigo 19) têm em comum o entendimento de que para atingirem seus objetivos é primordial que a transparência dos atos do poder público tenha papel de protagonismo no regime global de acesso à informação. Porém, além das pressões internas, Fonseca chegou ao entendimento de que as pressões externas tenham exercido grande influência na elaboração da LAI brasileira, principalmente em

decorrência de exigências oriundas de convenções, tratados, bancos multilaterais e instituições financeiras internacionais, forçando o Brasil a ingressar no novo regime global da informação (FONSECA; MALIN, 2017). Assim, chega-se à formulação de que a LAI é resultado da inexorável inserção do Brasil em um movimento (quase) mundial de acesso à informação, “considerado um dos mais rápidos processos globais de disseminação de regime legais” (SNELL, 2016).

3. Marco Civil da Internet

O Marco Civil da Internet, lei n. 12.965 de abril de 2014, concretiza no ordenamento jurídico brasileiro a primeira regulação abrangente em relação ao ciberespaço, elencando regras e princípios direcionados ao estabelecimento de garantias e obrigações dos atores digitais, corroborando, portanto, a necessidade de analisar as disciplinas relacionadas ao universo digital na sociedade em rede. Assim, Castells (1999, p. 51) aponta o período contemporâneo como o do surgimento de uma nova estrutura social, manifestada de diversas maneiras, de acordo com a diversidade cultural e institucional ao redor do globo, ligada ao aparecimento de um novo modo de desenvolvimento, o informacionalismo. Nessa esteira. José Afonso da Silva (1998, p. 249) aduz que:

[...] a liberdade de informação compreende a procura. O acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. O acesso de todos à informação é um direito individual consignado na constituição.

Desta forma, é notório que o impulso gerado pelas novas tecnologias da informação na sociedade contemporânea está remodelando a realidade. Embora não se possa afirmar que tal mudança seja para melhor, pois, praticamente todas as transições têm seus prós e contras, é inquestionável que exista um movimento de transformação social, o que pode ser corroborado pela existência do regime global de acesso à informação, já estudado. Portanto, o acesso à informação é um direito que deve ser exercido por todos e resguardado pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, em face do atual panorama de mudanças provocadas pela tecnologia e pela informação, “exteriorizando novas vontades, criando relações originais e suprimindo hábitos que não mais se sustentam” se mostra “acertada a busca por uma lei adequada e atual, que permita o exercício pleno das garantias constitucionais” (MARCATO, 2015. p. 63).

Esta lei consiste em uma declaração de princípios que tratam da rede, regulamentando a infraestrutura de telecomunicações até aplicações e conteúdo e, da maneira como foi elaborada pelo legislador, segundo Canotilho (1998, p. 24-25), é uma questão que está tradicionalmente vinculada à visão *estatocêntrica* da criação do Direito. Portanto, reitera-se que a promulgação do Marco Civil visando à regulamentação das atividades executadas no ciberespaço se fazia urgente, frente às mudanças das sociedades, conforme ensina Podestá (2005. p. 197):

[...] a regulamentação desse meio de comunicação (internet) é necessária e até exigível, tanto no aspecto civil, como, principalmente, no penal onde se verifica de forma mais intensa e comum a prática de exposição de cenas de pedofilia, gerando de forma acertada, aliás, posicionamentos voltados ao controle jurisdicional.

Franklin Dias Coelho (2010, p.19) narra em sua obra, o papel do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), que publicou os princípios para a governança e o uso da internet no Brasil, que consistem na liberdade, privacidade e direitos humanos, governança democrática e colaborativa, universalidade, diversidade, inovação, neutralidade da rede, inimizabilidade da rede, funcionalidade, segurança, estabilidade, padronização e interoperabilidade, ambiente legal e regulatório. Diante desta enumeração de princípios publicados e da atuação da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça em conjunto com o Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, inauguravam-se as tratativas para a elaboração e aprovação de anteprojeto de lei para internet no Brasil. É o que explica Franklin Dias Coelho:

Nesse contexto, inspirado nos Princípios para a Governança e Uso da Internet, publicado pelo Comitê Gestor da Internet, contando com amplo apoio popular e de acordo com orientações do governo, a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL-MJ), em parceria com o Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (CTS--FGV), deu início a um processo aberto e colaborativo de discussão on-line de um anteprojeto de lei para criar uma lei básica para a Internet brasileira. Depois de ampla discussão envolvendo diversos setores da sociedade, o anteprojeto foi finalizado e apresentado ao Congresso Nacional e, até o fim de 2011, tramitava na Câmara dos Deputados sob o número 2.126 de 2011 (COELHO, 2010, p.19).

Barreto Junior (2015, v. 2, p. 112) escreve sobre a promulgação do Marco Civil da Internet, do ponto de vista dos influxos históricos, da proteção de dados e privacidade dos usuários, bem como sobre a alteração do desenvolvimento econômico.

Marco Civil reafirma o alinhamento transnacional brasileiro com os direitos humanos e alude à dicotomia entre direitos fundamentais e absolutos, ao assegurar a liberdade de expressão, parametrizada pela proteção da privacidade e dos dados pessoais dos

usuários da rede. Faz-se importante tratar dessa dualidade, inerente à sobreposição histórica entre direitos fundamentais e a potencial elevação dessa dicotomia, provocada pela sociedade em rede que, conforme assinalado anteriormente neste capítulo, pode ser caracterizada como o paradigma atual do desenvolvimento do capitalismo, que supera os antagonismos entre sociedade, economia, cultura e comunicação informática e configura um novo estágio de desenvolvimento do sistema econômico (BARRETO JUNIOR, 2015, p. 112).

Portanto, a proximidade do Marco Civil com os direitos humanos, se confirma na redação do artigo 2º da aludida lei e na observância do inciso II da LAI. Canotilho ensina que as expressões direitos do homem e direitos fundamentais, são frequentemente utilizados como sinônimos, todavia, sob a ótica do renomado autor, tais institutos são diferentes, conforme explicita a seguir:

[...] direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do home, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente (CANOTILHO, 1998, p. 401).

Desta forma, constituem fundamentos do Marco Civil da internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) a liberdade de expressão, o reconhecimento da escala global da rede, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, pluralidade e a diversidade, abertura e a colaboração, a livre iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor e a finalidade social da rede, que inclui o acesso à informação. Ou seja, as duas espécies de direitos são incorporadas pelo Marco: os humanos e os fundamentais. O artigo 3º desta lei estabelece o rol de princípios norteadores do uso da internet, da seguinte forma:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas.

Os princípios elencados no artigo acima visam garantir os espaços de liberdade dos usuários da rede, com maior segurança e proteção. Assegurando as liberdades de expressar, comunicar e manifestar seus pensamentos de acordo com a Constituição Federal. Ou seja, a lei em comento tem como o escopo principal garantir o acesso à informação para todos os cidadãos.

A neutralidade da rede, bem como os atos de preservação da estabilidade, segurança e funcionamento têm o condão de tutelar os direitos e garantias de seus usuários. Uma importante previsão do Marco Civil da Internet é o artigo 7º, que estabelece uma lista de direitos visando o exercício da cidadania pelos usuários da internet.

[...] Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização; V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet; VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade; VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; e c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet; IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais; X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei; XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet [...] (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014).

O mencionado dispositivo legal trata da relevância do acesso à internet e os direitos que são assegurados aos usuários dessa rede. Desta forma, vislumbra-se o acesso à internet como uma espécie que integra o gênero acesso à informação, partindo-se do pressuposto de que o meio mais utilizado atualmente para a obtenção de informação é a *web*. Marcelo Cardoso Pereira (2012) afirma que:

[...] o direito das pessoas de defender e preservar um âmbito íntimo, variável segundo o momento histórico imperante, no qual estas possam desenvolver sua personalidade, bem como o poder de controlar suas informações pessoais.

O escritor Dillon Mann (2017) aborda o clamor das pessoas ao redor do globo pela proteção de seus direitos humanos na rede e de como o marco civil pode ser um norteador para outros países definirem uma agenda que vise resguardar tais direitos:

In this, the Web's 25th anniversary year, people everywhere are demanding that their human rights are protected online. If Marco Civil is passed, without further delay or amendment, this would be the best possible birthday gift for Brazilian and global Web users. I hope that by passing this Bill, Brazil will cement its proud reputation as a world leader on democracy and social progress and will help to usher in a new era – one where citizens' rights in every country around the world are protected by digital bills of rights.

Prossegue o autor discorrendo sobre o fato de que assim como a internet, o Marco Civil foi desenvolvido pelos usuários. Desta forma, o processo de participação da elaboração da lei, em comento, trouxe o equilíbrio entre os direitos e deveres tanto dos indivíduos e empresas, quanto dos governos que utilizam a *web*.

Like the Web, its users have built Marco Civil – the groundbreaking, inclusive and participatory process has resulted in a policy that balances the rights and responsibilities of the individuals, governments and corporations who use the Internet. Of course, there is still discussion around some areas, but ultimately the draft Bill reflects the Internet, as it should be an open, neutral and decentralized network, in which users are the engine for collaboration and innovation. Commendably, the Bill has among its foundations the guarantee of human rights such as privacy, of citizenship and the preservation of the diversity and the social purpose of the web (MANN, 2017).

Ademais, o autor afirma que nunca haverá um consenso absoluto acerca das atividades desenvolvidas na internet, porém, a formulação do Marco da maneira como foi feita, garante que as ideias iniciais da criação da internet possam vigorar, como por exemplo: a neutralidade e a descentralização. E concomitantemente garante os direitos humanos, como a privacidade, cidadania e a preservação da diversidade e, assim, resguarda o objetivo social da rede. Portanto, o Marco Civil da Internet aponta para uma ótica interpretativa de que o acesso à informação deve ser fácil e universal, intentando atingir a função social de gerar aprendizado e, conseqüentemente, trazer uma melhoria de vida para inúmeras pessoas, que poderão exercer sua cidadania de maneira digna. Assim, vários autores entendem que o acesso à informação, principalmente através da internet, deve ser interpretado como um direito fundamental. O que será abordado no próximo capítulo.

Conclusão

O instituto da transparência, principalmente governamental, é assunto discutido em vários âmbitos, tais como o político, acadêmico e jurídico, e adquire maior relevância na sociedade da informação. Foi efetivamente a partir da entrada em vigor da LAI, em 2012, que

o instituto da transparência foi propagado de forma mais contundente no Brasil, por meio da obrigatoriedade da criação de *sites* de divulgação de informações públicas, denominados portais de transparência.

Com a promulgação da aludida lei, o Brasil seguiu uma forte tendência internacional de incorporação de uma legislação informacional interna, tanto que alguns estudiosos do assunto entendem que exista um regime global de acesso à informação, com a participação de quase 100 países, o qual também foi alvo de análise no presente trabalho.

Os aspectos negativos referentes a LAI por parte do poder público, que ficaram visíveis no decorrer do estudo, foram a falta de fiscalização, de sanção e de incentivo para o cumprimento da lei e para a consecução de uma cultura de acesso à informação. O viés negativo da lei de acesso ligado aos cidadãos é que ela foi pouco judicializada, ou seja, as pessoas dificilmente se socorrem do Poder Judiciário para forçar o ente administrativo que não cumpre as disposições da LAI, a fazê-lo. Portanto, o Brasil apesar de todas as dificuldades ainda existentes relativamente à transparência das ações dos entes públicos, da dificuldade para a abertura total dos dados e da corrupção praticada em níveis alarmantes no seio do Estado, já deu, de qualquer forma, passos importantes no que concerne ao movimento de transparência e exigência de informação governamental, denominado regime global de acesso à informação, que aparentemente, mostra-se como caminho que tende a ser abarcado, se não na totalidade, mas majoritariamente, no mundo. Isso porque, o avanço na área da tecnologia da informação parece ser, visivelmente, inexorável, propiciando maior fluxo e maior transparência das informações e, conseqüentemente, permite que as pessoas possam ter conhecimento mais profundo sobre as ações executadas pelos governantes, principalmente no que tange ao destino dado ao erário público, permitindo, também, que os cidadãos elaborem demandas relacionadas ao assunto, e, por fim, gerando a cultura de informação para a população e a cultura de transparência para os governantes.

Referências

ALBUQUERQUE, Miriane de. Lei de Responsabilidade Fiscal. **JICEX - Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba**. 2013. Disponível em: <<http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/167>>. Acesso em: 20 de abril de 2017.

AYUDA, Fernando Galindo. *Democracia, Internet y Gobernanza: una concreción*. **Revista Sequência**, Florianópolis - SC, v. 33, n. 65, 2012, p. 33-56.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Atualidade do Conceito Sociedade da Informação para a pesquisa jurídica. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **Proteção da Privacidade e de Dados Pessoais na Internet: O Marco Civil da rede examinado com fundamento nas teorias de Zygmunt Bauman e Manuel Castells**. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO; Adalberto; DE LIMA; Cintia Rosa Pereira. (Org.). *Direito & Internet III: Marco Civil da Internet*. 1ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, v. 2, p. 112.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm>. Acesso em: 01 maio de 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra, Almedina, 1998, p. 24-25.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. A erosão das bases do estado social de direito e o impacto na efetivação dos direitos sociais. **Revista do Direito Público**. Londrina, v.8, n.2, mai./ago. 2013, p. 63-90.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede – A era da informação: economia, sociedade e cultura**; volume 1. Tradução: Jussara Simões. 6ª ed., São Paulo, 1999, p. 51.

CASTELLS, Manuel. **A comunicação em rede está revitalizando a democracia**. 2015. Disponível em: <<http://www.fronteiras.com/entrevistas/manuel-castells-a-comunicacao-em-rede-esta-revitalizando-a-democracia>>. Acesso em: 20 de maio de 2016.

COELHO, Franklin Dias. **Cidadania e redes digitais = Citizenship and digital networks**. Sergio Amadeu da Silveira, organizador. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil: Maracá – Educação e Tecnologias, 2010, p.19.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; DISCACCIATI, Ana Clara Gonçalves. Acesso à informação ambiental: por um novo paradigma de participação. **Revista de Direito e Liberdade**, v. 17, 2016. p. 71.

FONSECA, Maria Irene; MALIN, Ana Maria Barcellos. **Lei de Acesso à Informação: um estudo comparativo com outros países**. XIII Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação, 2012. Disponível em: <<http://obgi.org/wp-content/uploads/2013/08/Produção-Intelectual-2012-Lei-de-Acesso-à-Informação-Um-Estudo-comparativo-com-outros-países.pdf>>. Acesso em: 12 de abril de 2017.

GAMA, Janyluce Rezende; RODRIGUES, Georgete Medleg. Transparência e acesso à informação: um estudo da demanda por informações contábeis nas universidades federais brasileiras. **TransInformação**, Campinas, 28(1), jan./abr., 2016, p. 47-57.

HOCH, Patrícia Adriani; RIGUI, Lucas Martins.; SILVA, Rosane Leal da. Desafios à concretização da transparência ativa na internet à luz da Lei de Acesso à Informação Pública: análise dos portais dos tribunais regionais federais. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**. Universidade Federal de Santa Maria, Rio Grande do Sul, v. 1, n. 2, jul./dez., 2012, p. 257-286.

INDOLFO, Ana Celeste. **O uso das normas arquivísticas no Estado brasileiro: uma análise do Poder Executivo Federal**. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação). Universidade Federal Fluminense e Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, Niterói, RJ, 2008.

KANNAANE, Roberto; SEVERINO, Fátima Rerina Giannasi. **Ética em Turismo e Hotelaria**. São Paulo: Atlas, 2006.

LOUREIRO, Maria Rita; TEIXEIRA, Marco Antônio Carvalho; PRADO, Otávio. Construção de Instituições Democráticas no Brasil Contemporâneo: Transparência da Contas Públicas. **Revista Organizações & Sociedade**, UFBA, Salvador - Bahia, v.15, n.47, outubro/dezembro de 2008. p.115.

MALIN, Ana Maria Barcellos. Interessados e interesses no regime de acesso à informação pública no Brasil. **Coleção Estudos da Informação 3. Gestão do conhecimento, da informação e de documentos em contextos informacionais**. Regina de Barros Cianconi, Rosa Inês de Novais Cordeiro, Carlos Henrique Marcondes (Orgs.). Niterói: PPGCI/UFF, 2013, p.1-13.

MALIN, Ana Maria Barcellos. **Reflexões sobre a adesão brasileira ao Regime Global de Acesso à Informação Pública**. XIII Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XIII EN/ANCIB, RJ, 2012. Disponível em: <<http://obgi.org/wp-content/uploads/2013/08/producao-intelectual-2012-reflexoes-sobre-a-adesao-brasileira-ao-regime-global-de-acesso-a-infomacao-publica.pdf>>. Acesso em: 20 de abril de 2016.

MANN, Dillon. Marco Civil: *Statement of Support from Sir Tim Berners-Lee*. **Web Foundation**. 2014. Disponível em: <<http://webfoundation.org/2014/03/marco-civil-statement-of-support-from-sir-timberners-lee>>. Acesso em: 01 maio de 2017.

MARCATO, Luís Roberto Soares. **Direito Fundamental de Acesso à Informação**. Dissertação de Mestrado das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU. 2015. p. 63.

MARTINS, Marcelo Guerra. Portais da transparência e o controle social das finanças públicas. **Cadernos Jurídicos (EPM)**, v. 17, 2016. p. 55.

MARTINS, Paula Ligia. Acesso à informação: Um direito fundamental e instrumental. **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 24, nº 1, jan./jun. 2011, p. 233-244. Disponível em: <<http://www.revistaacervo.an.gov.br/seer/index.php/info/article/view/476/399>>. Acesso em: 04 jun. 2016.

MAZZEI, Marcelo Rodrigues; BENEVIDES, Jonatas Ribeiro; GEREIGE NETO, Zaiden. O Direito Coletivo de Acesso à Informação Pública na América Latina. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, São Paulo – SP, n.14, v. 1, 2014, p. 171-184.

MEDEIROS NETO, Benedito; MIRANDA, Antonio. Uso da Tecnologia e Acesso à Informação pelos Usuários do Programa GESAC e de Ações de Inclusão Digital do

OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA. **A Lei de Acesso e os jornais impressos**. 2016. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/interesse-publico/_ed824_a_lei_de_acesso_e_os_jornais_impessos/>. Acesso em: 20 de maio de 2016.

PEREIRA, Jose Matias. **Manual de Gestão Pública Contemporânea** - 4ª Ed. Atlas. 2012, p.104.

PLANALTO. **Lei de Acesso à Informação mostrará a outra face da transparência**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<http://blog.planalto.gov.br/iniciativa-coordenada-pelo-brasil-e-eua-incentiva-transparencia-na-gestao-publica>>. Acesso em: 20 de maio de 2016.

PLATT NETO, Orion Augusto; CRUZ, Flávio da; ENSSLIN, Sandra Rolim; ENSSLIN, Leonardo. Publicidade e transparência das contas públicas: obrigatoriedade e abrangência desses princípios na administração pública brasileira. **Contabilidade Vista & Revista**, Belo Horizonte, v.18, n.1, jan./mar. 2007, p.75-94.

PODESTÁ, Fábio Henrique. **Direito à intimidade em ambiente da internet**. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (coord.). **Direito & internet: aspectos jurídicos relevantes**: São Paulo: Quarter Latin, 2005. p. 197.

PRADO, Otávio; LOUREIRO, Maria Rita. Governo eletrônico e transparência: avaliação da publicização das contas públicas das capitais brasileiras. **Revista Alcance**, vol.13, n.3, set./dez. 2006, p. 355-372.

RUARO, Regina Linden; LIMBERGER, Têmis. O direito de privacidade do servidor público na Lei de Acesso à Informação e sua consequência no crime de violação de sigilo funcional. **Revista de Estudos Criminais**, n. 46, jul./set. 2012, p. 207.

SANTOS, Paloma Maria, BERNARDES, Marciele Berger, ROVER, Aires José. **Teoria e prática de governo aberto : lei de acesso à informação nos executivos municipais da região sul**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 214.

SILVA, Jose Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 15ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1998, p. 249.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; NUNES, Andréia Regina Schneider. Transparência e controle social de políticas públicas: efetivação da cidadania e contribuição ao desenvolvimento. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**. Aracaju. V.4, N.3, fev. 2016, p. 83-96.

SNELL, Rick. *Freedom of Information Practices*. **Agenda**, v. 13, n.4, 2006, p. 291-307 Disponível em: <http://www.ricknell.com.au/Articles/Agenda_2006.pdf>. Acesso em: 20 de abril de 2016.

THE ASSOCIATED PRESS. Testing freedom of information laws – and taking your requests. Facebook. 2011. Disponível em: <<http://facebook.com/notes/ap/testing-freedom-of->

[information-laws-and-taking-your-requests/10120914656220651>](#). Acesso em: 15 de maio de 2016.